

Of. nº 818/2018 - GABR/UPE

Recife, 09 de novembro de 2018

Exma. Senhora,
Dra. CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria da República

Exma. Senhora,
Dra. ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES
29ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Senhoras,

Em atenção ao Ofício Conjunto nº 18/2018 – MPF - 29PJDCAP, de 31.10.2018, informo que a Universidade de Pernambuco acatará as recomendações contidas neste ofício.

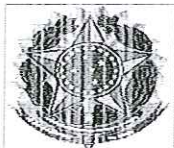
Respeitosamente,



Prof. Dr. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

Reitor





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
PERNAMBUCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Conjunto nº 18/2018 – MPF - 29PJDCAP

Recife, 31 de outubro de 2018

Ao Magnífico Reitor
Prof. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
Reitor da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE
Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Santo Amaro
Recife/PE, BR - Fax: (81) 3183-3758 - CEP 50100-010

Senhor Reitor,

Através do presente, remetemos a Vossa Magnificência a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA, expedida nos autos do Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003838/2018-21 e do Procedimento Preparatório nº 054/2018-29PJDCAP, para que, nos prazos indicados no documento, adote as medidas administrativas necessárias, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

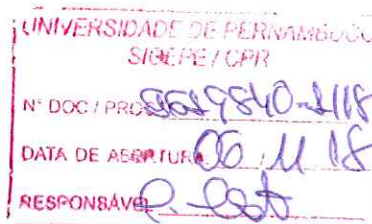
Atenciosamente,

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES
2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
CIDADANIA DA CAPITAL

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES:79170340463

Assinado de forma digital por ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES:79170340463
Dados: 2018.10.31 12:44:17 -03'00'



Av. Visconde de Suassuna nº 99, 1º andar – sala 29 - Santo Amaro - Recife/PE – CEP-50.050-540
fone/fax: 3182.7402 – e-mail: proeduc@mpe.mp.br

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 06/11/2018 11:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E1960B4.090D2648.03FCBE43.7FE8904B

Enviar cópia aos Diretores
das unidades de Educação,
Saúde, Pró-Reitoria, Assistência-
Social (Simulpe; Adupe; OCS). Ju-
rídico.

Recife 22/11/18.


Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão
REITOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
PERNAMBUCO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003838/2018-21.

Procedimento Preparatório nº. 054/2018-29PJDCAP

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela Procuradora da República e pela 29ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital signatárias, considerando o que consta nos procedimentos preparatórios em epígrafe, instaurados na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Capital, respectivamente, e ainda:

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento dos aludidos órgãos ministeriais notícias de postagem, na página no Facebook denominada “Movimento Pelas Crianças”, conclamando estudantes a realizarem filmagens em salas de aula, afirmando-*se que, com a eleição de Jair Bolsonaro* (para a Presidência da República), seria possível que *professores doutrinadores façam de suas salas de aula verdadeiros palanques;*

CONSIDERANDO que análise realizada pelo Setor de Informática da Procuradoria da República em Pernambuco confirmou a autenticidade da página do Facebook citada;

CONSIDERANDO a existência de ameaças e tentativas de intimidação ao livre exercício da diversidade e pluralidade na esfera pública, conforme noticiado pela mídia, conforme se observa a seguir: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/10/29/interna_politica,716264/policia-investigacao-de-grupo-para-exterminio-de-gays-em-goias.shtml, com destaque para o âmbito universitário

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
Ministério Público do Estado de Pernambuco

2

[http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitam-assedio-moral-a-professores;](http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitam-assedio-moral-a-professores)

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público Federal em Chapecó, que adotou medidas com vistas a inibir a prática de assédio no âmbito educacional: [http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticiassc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitamassedio-moral-a-professores;](http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticiassc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitamassedio-moral-a-professores)

CONSIDERANDO que, nesse contexto, justifica-se a atuação *preventiva* do Ministério Público, com o escopo de evitar a consumação de violações aos princípios constitucionais que regem o sistema educacional;

CONSIDERANDO que, atento a essa realidade e à imensa evolução no paradigma civilizatório dos Estados Democráticos de Direito, que se reflete nos direitos assegurados em diversas normas internacionais, o Constituinte de 1988, ao lado do direito à igualdade – que se mostrava insuficiente, pois tratava o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata –, consagrou também um verdadeiro direito à diferença, voltado às especificidades do ser humano concreto e situado, visto em sua peculiaridade e particularidade, a exigir respostas específicas e diferenciadas para a efetiva e completa tutela de sua dignidade;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Plano Nacional de Educação, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e formação, não apenas para o trabalho, mas também para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada nos feitos em referência, além de poder ensejar censura prévia e possível assédio moral em relação a professores das instituições públicas e privadas de ensino, não apenas da educação básica e do ensino médio, mas também do ensino superior, constitui afronta à liberdade e à pluralidade de ensino, acima delineadas;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis do indivíduo, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Estadual nº 15.507, de 21 de maio de 2015, dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas – públicas e privadas – no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Constituição da República destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (art. 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família", a qual "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (artigo 205);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
Ministério Público do Estado de Pernambuco

5

Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor(art. 129, II e III, da Constituição e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVEM, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, e da Lei Complementar Estadual nº 12/94, **RECOMENDAR, em caráter preventivo**, à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RECIFE/PE e à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, na pessoa de seus respectivos titulares, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja nenhuma forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO advertem que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência/Vossa Magnificência informe, em até **10 (dez) dias úteis**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
Ministério Público do Estado de Pernambuco**

6

Dê-se ciência desta recomendação a todas associações e entidades sindicais representativas de professores nesta região, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do MPF e do MPPE sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas relacionadas ao caso, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife, 31 de outubro de 2018.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES
29ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAL

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES:79170340463

Assinado de forma digital por ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES:79170340463
Dados: 2018.10.31 12:39:24 -03'00'